

Tarifário de Abastecimento de Água Município de Santa Cruz da Graciosa

Ano	2013 (em vigor no ano de 2020)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município Disponível em http://www.cm-graciosa.pt/ficheiros/pdfs/info_regulamentar/819.pdf
Data de receção/ última consulta	09-02-2021
Observações:	

- 3 —
- 4 —
- 5 — Substituição de revestimento — 20,40€

CAPÍTULO V
Higiene e salubridade

Artigo 13.º

Licenciamento sanitário

- 1 — Alvará de licenciamento higioussanitário — 50,00 €
- 2 — Averbamento de alvará em nome de novo proprietário — 25,50 €

CAPÍTULO VI

Instalações públicas desportivas e de recreio

Artigo 14.º

Instalações públicas desportivas e de recreio

- 1 —
- 2 — Piscina
- a)
- b) Aluguer de espreguiçadeira — 0,50€
- 3 — (Revogada.)

CAPÍTULO VII

Ocupação da via pública

Artigo 16.º

Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festas ou exercício do comércio ou indústria, por m² ou fração
- a) Por dia — 1,00 €
- b) Por semana — 5,00 €
- c) Por mês — 15,00 €

- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —

Artigo 17.º

Ocupações diversas

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Mesas e cadeiras — por metro quadrado ou fração e por mês — 2,50 €
- 6 —
- 7 —
- 8 —

CAPÍTULO IX

Prestações de serviços ao público

Artigo 25.º

Prestação de serviços e concessão de documentos

- 1 — Licenças não especialmente contempladas na presente tabela ou em leis ou regulamentos específicos — 10,00 €

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 — Declarações ou documentos análogos e suas confirmações, cada — 3,00 €

CAPÍTULO XI

Higiene e salubridade

Artigo 31.º

1 — Tarifa de recolha de lixos domésticos a pagar mensalmente conjuntamente com os recibos de água:

- a) Comércio, indústria e serviços — 1,50 €
- b) Domésticos — 0,75 €

CAPÍTULO XII

Tarifas de fornecimento de água ao domicílio

Artigo 32.º

Tarifas a pagar pelo consumo domiciliário de água

1 — Consumos domésticos — por mês, por cada instalação e por metro cúbico:

a) Geral:

- Consumo de 0 m³ a 5 m³ — 0,20€
- Consumo > 5 m³ a 14 m³ — 0,50€
- Consumo > 14 m³ a 27 m³ — 0,80€
- Consumo > 27 m³ a 40 m³ — 1,50€
- Consumo > 40 m³ a 55 m³ — 2,50€
- Consumo > 55 m³ — 5,00€

b) Pensionistas com rendimentos iguais ou inferiores ao salário mínimo regional:

- Consumo de 0 m³ a 5 m³ — 0,10€
- Consumo > 5 m³ a 14 m³ — 0,20€
- Consumo > 14 m³ a 27 m³ — 0,80€
- Consumo > 27 m³ a 40 m³ — 1,50€
- Consumo > 40 m³ a 55 m³ — 2,50€
- Consumo > 55 m³ — 5,00€

c) Agregado familiar com 1 dependente:

- Consumo de 0 m³ a 6 m³ — 0,20€
- Consumo > 6 m³ a 15 m³ — 0,50€
- Consumo > 15 m³ a 28 m³ — 0,80€
- Consumo > 28 m³ a 41 m³ — 1,50€
- Consumo > 41 m³ a 56 m³ — 2,50€
- Consumo > 56 m³ — 5,00€

d) Agregado familiar com 2 dependentes:

- Consumo de 0 m³ a 7 m³ — 0,20€
- Consumo > 7 m³ a 16 m³ — 0,50€
- Consumo > 16 m³ a 29 m³ — 0,80€
- Consumo > 29 m³ a 42 m³ — 1,50€
- Consumo > 42 m³ a 57 m³ — 2,50€
- Consumo > 57 m³ — 5,00€

e) Agregado familiar com 3 dependentes:

- Consumo de 0 m³ a 9 m³ — 0,20€
- Consumo > 9 m³ a 18 m³ — 0,50€
- Consumo > 18 m³ a 31 m³ — 0,80€
- Consumo > 31 m³ a 44 m³ — 1,50€
- Consumo > 44 m³ a 59 m³ — 2,50€
- Consumo > 59 m³ — 5,00€

f) Agregado familiar com 4 dependentes:

Consumo de 0 m ³ a 11 m ³ — 0,20€
Consumo > 11 m ³ a 20 m ³ — 0,50€
Consumo > 20 m ³ a 33 m ³ — 0,80€
Consumo > 33 m ³ a 46 m ³ — 1,50€
Consumo > 46 m ³ a 61 m ³ — 2,50€
Consumo > 61 m ³ — 5,00€

g) Agregado familiar com 5 ou mais dependentes:

Consumo de 0 m ³ a 13 m ³ — 0,20€
Consumo > 13 m ³ a 22 m ³ — 0,50€
Consumo > 22 m ³ a 35 m ³ — 0,80€
Consumo > 35 m ³ a 48 m ³ — 1,50€
Consumo > 48 m ³ a 63 m ³ — 2,50€
Consumo > 63 m ³ — 5,00€

2 —

CAPÍTULO XV

Atividades diversas

Artigo 40.º

Atividades Diversas

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 — Espetáculos desportivos e de divertimentos públicos
a) —
b) Provas desportivas:
i) Provas desportivas de automóveis — 30,00€
ii) Outras provas/manifestações desportivas — 15,00€
c)
7 —
8 —
9 —
10 —
11 — Licença de espetáculos tauromáquicos de natureza artística — 200€
2 — Tabela de Taxas do Regulamento Municipal de Urbanismo e Edificação

QUADRO XVIII

Assuntos administrativos

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 — Fornecimento de livro de obras, por cada um — 10,00€

QUADRO XXIV

Direitos municipais de passagem

1 — Taxa Municipal de direitos de passagem — 0,20 %
206852336

MUNICÍPIO DE SERNANCELHE

Aviso n.º 4516/2013

Em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 37.º, artigo 21.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de

27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para preenchimento de três postos de trabalho na carreira/categoria de Técnico Superior, abertos pelo aviso n.º 16215/2012, publicado no *Diário da República*, n.º 233, 2.ª série, de 03/12/2012, e pelo aviso n.º 16444/2012, publicado no *Diário da República*, n.º 237, 2.ª série, de 7 de dezembro de 2012, respetivamente, após negociação salarial, foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, com Sandra Conceição Rodrigues Caria, Frederico Nuno Oliveira Pais e Paulo Jorge Pereira Pinto, com efeitos a partir de 1 de março de 2013, com a remuneração mensal correspondente à 2.ª posição remuneratória e nível remuneratório 15 da tabela salarial única, sendo de 1 201,48 €.

Para os efeitos previstos no n.ºs 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugados com o n.º 3 e seguintes do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, os júris dos períodos experimentais terão a seguinte composição:

Um posto de trabalho na carreira/categoria de técnico superior, área de gestão de recursos humanos:

Presidente, Carlos Manuel Neves Paiva, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira;

1.º Vogal Efetivo, Ana Cristina Sobral Lopes, Técnica Superior;

2.º Vogal Efetivo, Jaime Manuel Oliveira Ferreira, Técnico Superior.

Um posto de trabalho na carreira/categoria de técnico superior, área de Gestão e informática:

Presidente, Carlos Manuel Neves Paiva, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira;

1.º Vogal Efetivo, Vítor Silva Rebelo, Técnico superior;

2.º Vogal Efetivo, Jaime Manuel Oliveira Ferreira, Técnico superior.

Um posto de trabalho na carreira/categoria de técnico superior, área de comunicação social — especialização, empreendedorismo em turismo e gestão de eventos:

Presidente, Carlos Manuel Neves Paiva, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira;

1.º Vogal Efetivo, Jaime Manuel Oliveira Ferreira, Técnico Superior;

2.º Vogal Efetivo, Cláudio Batista Vitorino, Técnico Superior.

O período experimental que terá início a 1 de março de 2013, tem a duração de 240 dias e será avaliado de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = (0,50 \times ER) + (0,40 \times R) + (0,10 \times FP)$$

sendo que:

CF = Classificação final

ER = Elementos recolhidos pelo Júri

R = Relatório

FP = Formação Profissional

22 de março de 2013. — O Presidente da Câmara, José Mário Almeida Cardoso.

306848887

MUNICÍPIO DE SINTRA

Aviso (extrato) n.º 4517/2013

Em cumprimento do disposto no n.º 11 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, foi determinada, por despacho do presidente da Câmara, de 7 de março de 2013, a conclusão com sucesso do período experimental referente ao contrato de trabalho por tempo indeterminado celebrado com Alda Maria Pereira Lopes Moreira, para a carreira de técnico superior, categoria de técnico superior (direito), com efeitos a 22 de janeiro de 2013.

8 de março de 2013. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida pelo despacho n.º 21A-P/2010, de 3 de maio, a Diretora do Departamento de Recursos Humanos, Dr.ª Maria de Jesus Camões Coias Gomes.

306832759

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Santa Cruz da Graciosa

Ano	2018 (em vigor no ano de 2020)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	09-02-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

abastecimento de água ou de recolha de águas residuais, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2 — Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

3 — A interrupção prevista nos números anteriores depende do pagamento da respetiva taxa e implica o acerto da faturação emitida até à data da interrupção, tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data de interrupção.

4 — O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a taxa de religação do fornecimento de água incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 61.º

Caução

1 — A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor;

b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

a) Para os consumidores domésticos é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de fevereiro;

b) Para os restantes utilizadores, é igual a cinco vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses;

c) Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

3 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 62.º

Restituição da caução

1 — Findo o contrato de fornecimento, a caução é restituída ao consumidor, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual dos preços ao consumidor.

3 — A caução prestada considera-se válida até ao termo ou resolução do contrato de fornecimento.

4 — Em caso de extravio do recibo, o reembolso poderá ser efetuado ao titular do contrato ou aos herdeiros devidamente habilitados.

Artigo 63.º

Contratos especiais

1 — São objeto de cláusulas especiais, os serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais que devido ao seu elevado impacto nas redes de abastecimento ou de drenagem devam ter tratamento específico.

2 — Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos os contratos devem incluir a exigência de pré-tratamento dos afluentes antes da sua ligação ao sistema público.

3 — Devem ser estabelecidas condições especiais para fornecimentos temporários ou sazonais de água a estaleiros e obras e zonas de concentração de população ou de atividades com caráter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

4 — A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas:

a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;

b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

5 — Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas de abastecimento de água e saneamento de águas residuais, a nível de qualidade e quantidade.

Artigo 64.º

Contratos provisórios

1 — Podem celebrar-se contratos de utilização temporária nos casos seguintes:

- Obras e estaleiros de obras;
- Zonas de concentração populacional temporária tais como feiras, exposições e espetáculos;
- Bares, esplanadas, sanitários, chuveiros e outras cuja construção não seja de caráter permanente.

2 — Tais contratos podem não caducar no termo do respetivo prazo renovando-se por igual período desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — Os contratos provisórios destinados a execução de obras de construção de edificações expiram, devendo ser interrompido o fornecimento de água, na data em que caduca a licença de construção.

CAPÍTULO V

Estrutura Tarifária

Artigo 65.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais urbanas, todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 66.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias.

2 — As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

- Fornecimento de água;
- Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
- Disponibilização e instalação de contador individual;
- Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;
- Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
- Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação e expressa em m³ de água por cada trinta dias.

4 — As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

- Recolha e encaminhamento de águas residuais;
- Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;
- Execução e conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;
- Instalação de medidor de caudal individual, quando a Entidade Gestora a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador.

5 — Para além das tarifas referidas nos números anteriores, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

- a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento e de saneamento;
- b) Execução de ramais de ligação;
- c) Realização de vistorias aos sistemas prediais de abastecimento e de saneamento, a pedido dos utilizadores;
- d) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- e) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
- f) Leitura extraordinária de consumos de água;
- g) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
- h) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
- i) Recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis;
- j) Verificação extraordinária de contador ou de medidor de caudal, a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- k) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
- l) Informação sobre os sistemas públicos de abastecimento ou de saneamento, em plantas de localização;
- m) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
- n) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento ou de saneamento.

6 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes de a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea d) do número anterior.

Artigo 67.º

Tarifa fixa do abastecimento de água

1 — Aos utilizadores domésticos cujo contador possua um caudal permanente $Q3 \leq 2,5$ m³/hora aplica-se a tarifa fixa de valor único, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos utilizadores domésticos cujo contador possua um caudal permanente $Q3 > 2,5$ m³/hora aplica-se a tarifa fixa equivalente ao primeiro nível da componente fixa da tarifa prevista para os utilizadores não-domésticos.

3 — A tarifa fixa aplicável aos utilizadores finais não-domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do caudal do contador instalado:

- a) 1.º Nível: $Q3 \leq 2,5$ m³/hora;
- b) 2.º Nível: $Q3 > 2,5$ m³/hora.

4 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do caudal permanente, nos termos previstos no n.º 3.

Artigo 68.º

Tarifa variável do abastecimento de água

1 — A tarifa variável do serviço de abastecimento de água aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 8;
- b) 2.º Escalão: superior a 8 e até 20;
- c) 3.º Escalão: superior a 20.

2 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

3 — A tarifa variável do serviço de abastecimento de água aplicável aos utilizadores não-domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 8;
- b) 2.º Escalão: superior a 8.

4 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

5 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

Artigo 69.º

Tarifa fixa do saneamento de águas residuais

1 — Aos utilizadores domésticos aplica-se a tarifa fixa de saneamento de águas residuais, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — A tarifa fixa de saneamento de águas residuais para utilizadores não-domésticos, expressa em euros por cada 30 dias, deve apresentar valor superior à tarifa fixa de saneamento para utilizadores domésticos.

Artigo 70.º

Tarifa variável do saneamento de águas residuais

1 — A tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais, prestado através de redes fixas ou por meios móveis, aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função do volume de água fornecida e expressa em euros por m³ por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 8;
- b) 2.º Escalão: superior a 8 e até 20;
- c) 3.º Escalão: superior a 20.

2 — A tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais, prestado através de redes fixas ou por meios móveis, aplicável aos utilizadores não-domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 8;
- b) 2.º Escalão: superior a 8.

3 — A pedido dos utilizadores não-domésticos, ou por sua iniciativa, a Entidade Gestora pode definir coeficientes de gasto específicos aplicáveis a tipos de atividades industriais que produzam águas residuais com características que impliquem gastos de tratamento substancialmente distintos dos de águas residuais de origem doméstica.

4 — Às águas residuais industriais cujos parâmetros de descarga cumpram os valores previstos no regulamento de serviço, são aplicáveis as tarifas de utilizadores não-domésticos.

5 — A pedido dos utilizadores finais ou por iniciativa própria, a Entidade Gestora deve proceder à instalação de um medidor de caudal, sempre que isso se revele técnica e economicamente viável, passando a tarifa variável do serviço a ser calculada com base nas medições efetivas que dele resultem.

Artigo 71.º

Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas são devidas:

- a) Tarifa fixa, expressa em euros, por cada serviço prestado;
- b) Tarifa variável, expressa em euros, por cada m³ de lamas recolhidas.

Artigo 72.º

Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.

2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação apenas são faturados aos utilizadores, no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

Artigo 73.º

Contador para usos de água que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não-domésticos.

3 — A existência de um segundo contador não onera o valor da tarifa fixa devida pelos utilizadores domésticos.

4 — No caso de utilizadores não-domésticos a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

5 — O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

Artigo 74.º

Água para combate a incêndios

O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado mas deve ser objeto de medição, preferencialmente, ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

Artigo 75.º

Tarifários especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

i) Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar se encontre em situação de carência económica comprovada pelo sistema da segurança social;

ii) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores finais domésticos cuja composição do agregado familiar seja igual ou superior a quatro elementos;

b) Utilizadores não-domésticos — tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

a) Na isenção das tarifas fixas;

b) Na aplicação ao consumo total das tarifas variáveis do primeiro escalão, até ao limite máximo mensal do segundo escalão do tarifário a aplicar aos utilizadores domésticos.

3 — O tarifário familiar consiste no ajustamento dos escalões de consumo previstos no n.º 1 do artigo 68.º, em função da dimensão do agregado familiar.

4 — O tarifário social para utilizadores não-domésticos consiste na aplicação de uma redução de 5 % face aos valores das tarifas aplicadas a utilizadores finais não-domésticos.

5 — As tarifas dos utilizadores não-domésticos institucionais autárquicos podem ser diferenciadas estando limitado inferiormente pelas tarifas aplicadas a utilizadores finais domésticos comuns no segundo escalão de consumo).

Artigo 76.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos devem entregar à Entidade Gestora cópia da declaração ou nota de liquidação do IRS.

2 — Os utilizadores finais não-domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar uma cópia dos estatutos.

3 — A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de 5 anos, findo o qual deve ser renovada a prova referida nos números anteriores, para o que a Entidade Gestora deve notificar o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 77.º

Aprovação dos tarifários

1 — Os tarifários dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, são aprovados até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

2 — Os tarifários produzem efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a fatura anterior à aplicação do novo tarifário.

3 — Os tarifários são disponibilizados nos locais de estilo e ainda no sítio da Internet da Entidade Gestora.

Artigo 78.º

Faturação

1 — As importâncias devidas à Entidade Gestora pelo fornecimento de água e drenagem de águas residuais, disponibilidade do serviço e outras serão apresentadas a pagamento mensalmente.

2 — As faturas deverão discriminar os serviços prestados, as correspondentes tarifas, os volumes de água e de águas residuais, os impostos e taxas faturadas, que dão origem às verbas debitadas e os encargos de disponibilidade e de utilização.

3 — As faturas deverão ainda informar qual a data limite do seu pagamento.

Artigo 79.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.

4 — Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada.

5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

6 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água, no caso de este ser utilizado como indicador do volume de águas residuais produzidas, suspende o prazo de pagamento das tarifas relativas ao serviço de águas residuais incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

7 — No caso do volume de águas residuais recolhidas ser objeto de medição direta, suspende igualmente o prazo de pagamento da fatura a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do respetivo contador, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

8 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

9 — O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço de fornecimento de água e/ou de recolha de águas residuais, desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que venha a ocorrer.

10 — Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água e/ou do serviço de saneamento de águas residuais, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial, nos termos do n.º 3.

11 — O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora.

Artigo 80.º

Atendimento ao Público

1 — A Entidade Gestora dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores a podem contactar diretamente.

2 — O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis das 9: 00h às 16: 30 h, nos Paços do Concelho.

Artigo 81.º

Pagamento em prestações

1 — Quando seja reconhecida a situação económica difícil do requerente poderá ser autorizado o pagamento dos débitos em prestações mensais no máximo de 12.

2 — As prestações serão debitadas na fatura prevista no artigo 67.º deste Regulamento.

3 — Sem prejuízo do referido no número anterior poderá a entidade gestora, em condições excecionais devidamente justificadas, autorizar o pagamento dos encargos de instalação dos ramais de ligação até 24 prestações mensais.

4 — A falta de pagamento das prestações fixadas implica a obrigatoriedade do pagamento imediato das restantes prestações em dívida.